SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208014 - GO (2026/0101184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
PROCURADORES	:	HYULLEY AQUINO MACHADO - GO018481
		CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - GO035725
		KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - GO066206
AGRAVADO	:	CRISTIANE GUEDES ALVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA - GO060548A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. MERA MENÇÃO A ARTIGOS OU DISSERTAÇÃO SOBRE ATOS NORMATIVOS. INADEQUAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL QUE PREJUDICA O EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou cuja vigência teria sido negada, ou a propósito do qual a interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não supre o requisito de admissibilidade do recurso especial, que exige indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, em razão da natureza vinculada do recurso.

3. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60321168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3539448d-61a3-458a-ad1f-13fe5ecc3b59

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 3539448d-61a3-458a-ad1f-13fe5ecc3b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208014 - GO (2026/0101184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
PROCURADORES	:	HYULLEY AQUINO MACHADO - GO018481
		CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - GO035725
		KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - GO066206
AGRAVADO	:	CRISTIANE GUEDES ALVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA - GO060548A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. MERA MENÇÃO A ARTIGOS OU DISSERTAÇÃO SOBRE ATOS NORMATIVOS. INADEQUAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL QUE PREJUDICA O EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou cuja vigência teria sido negada, ou a propósito do qual a interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não supre o requisito de admissibilidade do recurso especial, que exige indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, em razão da natureza vinculada do recurso.

3. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 332-333) que não

Documento eletrônico VDA59908313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:10
Código de Controle do Documento: b170c0ae-df81-4be0-8f77-5be4bc5471cb

conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 284/STF (deficiência de fundamentação), com majoração dos honorários, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de Apelação Cível n. 5742949-58.2024.8.09.0158, assim ementado (fl. 247):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. Não tendo sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Santo Antônio do Descoberto, deve ser rechaçada a preliminar de incompetência do juízo. 2. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Mesmo em se tratando de gratificação com caráter transitório, a irredutibilidade do vencimento deve ser preservada, enquanto o servidor estiver exercendo seu labor em atividades ou operações que ensejaram o recebimento do acréscimo, determinando-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos. 3. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Mostra-se acertada a sentença que concede a gratificação de dedicação exclusiva ao Professor que preenche os requisitos da Lei nº 838 de 2010, do Município de Santo Antônio do Descoberto, desde a data do requerimento administrativo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, à luz do art. 2, § 4º, da Lei 12.153/2009 e do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil; que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, sendo possível a supressão de gratificações transitórias sem ofensa à separação de poderes (Súmula Vinculante n. 37 e Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal); que é vedada a incorporação de vantagens temporárias (art. 39, § 9º, da Constituição Federal); e que a Administração Pública pode alterar a composição remuneratória desde que não haja decesso remuneratório, o que afirma não ocorrer na espécie. Ao final, requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 279-282.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 289-293), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 307-318).

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 332-333) não conheceu do recurso por incidência da Súmula n. 284/STF, nos seguintes termos:

> Por meio da análise do recurso de MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO , verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA59908313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:10
Código de Controle do Documento: b170c0ae-df81-4be0-8f77-5be4bc5471cb

especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2026.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) a não incidência da Súmula n. 284/STF, pois as razões do recurso especial delimitaram de forma clara e suficiente a controvérsia, permitindo sua perfeita compreensão; (ii) a tempestividade do agravo interno, nos termos dos arts. 1.003 c/c 183 do Código de Processo Civil; (iii) que o recurso especial apontou claramente a violação de dispositivos de lei federal e apresentou argumentação suficiente; (iv) que a Administração Pública pode alterar a composição dos vencimentos sem violação à isonomia ou à irredutibilidade, desde que não haja decesso remuneratório; (v) a necessidade de apreciação pelo colegiado, por relevância da matéria e existência de interpretações divergentes, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa (fls. 339-344).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que, tal como explicitado na decisão agravada, **as razões do recurso especial** não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou cuja vigência teria sido negada, ou a propósito do qual a interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA59908313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:10
Código de Controle do Documento: b170c0ae-df81-4be0-8f77-5be4bc5471cb

16/2/2023; e AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Por outro lado, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:10
Código de Controle do Documento: b170c0ae-df81-4be0-8f77-5be4bc5471cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.014 / GO

Número Registro: 2026/0101184-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
574294958 57429495820248090158

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
PROCURADORES	: HYULLEY AQUINO MACHADO - GO018481
	CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - GO035725
	KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - GO066206
AGRAVADO	: CRISTIANE GUEDES ALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA - GO060548A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
PROCURADORES	: HYULLEY AQUINO MACHADO - GO018481
	CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - GO035725
	KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - GO066206
AGRAVADO	: CRISTIANE GUEDES ALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA - GO060548A

Documento eletrônico VDA60316433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:58
Código de Controle do Documento: 612537f5-f4c1-4f42-8bcd-bdde1bc6dde4

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:58
Código de Controle do Documento: 612537f5-f4c1-4f42-8bcd-bdde1bc6dde4